



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001848/2006-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-01.490 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente BEATRIZ PAIXÃO MONTEIRO MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TITULARIDADE CONTA. SÚMULA CARF Nº 32

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVA.

Meras alegações de que os depósitos bancários teriam origem em recebimento de mútuo ou pertenceriam a terceiros que teriam se utilizado das contas de titularidade do sujeito passivo são insuficientes para afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 42.

Preliminares Rejeitadas

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e José Evande Carvalho Araujo.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 116 a 121, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002, 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 501.385,27, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários efetuados em contas de titularidade da contribuinte em relação aos quais a interessada regularmente intimada não logrou esclarecer e comprovar a origem dos recursos utilizados.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 289 a 297), acatada como tempestiva. Alegou, preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda constituir crédito tributário referente a fato gerador ocorrido até novembro de 2001; cerceamento do direito de defesa, eis que a documentação comprobatória da origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários foi apresentada à Fiscalização, que a desconsiderou; ademais, a autoridade lançadora deixou de discriminar os valores omitidos, especificando data dos créditos e o banco a que se referem. Quanto ao mérito, após descrever as solicitações e esclarecimentos prestados, assevera que sua conta bancária do Banco Real de Búzios foi utilizada para toda a movimentação da pousada do cônjuge, inclusive recebendo depósitos de hóspedes que não se sentiam confortáveis em portar quantias significativas, conforme declaração do contador. Aduz que os depósitos efetuados em 08/03/2001 e 12/03/2001, totalizando R\$ 201.068,00, referem-se ao pagamento de empréstimo realizado anteriormente a Marcello Luiz Santos Martins, seu sobrinho. Assevera que depósitos bancários não representam fato gerador do imposto de renda. Discorda da alíquota aplicada (27,5%), pois para alguns períodos a alíquota cabível seria de 15%. Invoca jurisprudência para robustecer seus argumentos.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 6ª Turma DRJ Rio de Janeiro II/RJ, conforme Acórdão de fls. 537 a 549, julgou procedente o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/06/2008 (fls. 550-verso), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 298) apresentou, em 16/07/2008, o Recurso de fls. 551 a 562, reafirmando, em síntese, preliminarmente, a decadência do direito de exigir o crédito tributário referente a período anterior a novembro de 2001. Assevera que haveria erro na eleição do sujeito passivo, eis que os depósitos, em sua maioria, estão vinculados à atividade profissional de seu cônjuge. Aduz que descabe exigir, em sede de julgamento de primeira instância, que além de se comprovar a origem dos depósitos também se comprove a natureza dos mesmos. Repisa que o valor de R\$ 201.068,00 representa devolução de empréstimo efetuado ao sobrinho, Marcello Luiz Santos Martins. A contribuinte invoca doutrina e jurisprudência para robustecer seus argumentos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 563, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, no tocante à tese de decadência mensal, em se tratando de lançamento com base no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, cumpre destacar que não há como dar razão à recorrente, eis que o entendimento pacífico deste Conselho já se encontra sumulado, a saber:

SÚMULA CARF Nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Prossegue a contribuinte a invocar a ilegitimidade passiva, pois a maioria dos depósitos efetuados em suas contas estariam vinculados à atividade profissional de seu cônjuge, proprietário de pousada em Búzios/RJ. Ocorre que, no curso da fiscalização, tal argumento já havia sido ventilado, de sorte que a autoridade lançadora, examinando os elementos de prova carreados aos autos para demonstrá-lo, com acerto registrou (Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 108 a 110):

I- Em 2001 abriu conta no Banco ABN AMRO REAL, de Búzios, em seu nome, com o objetivo de movimentar os recursos da Octávio Martins Pousada e Restaurante-ME, de propriedade de seu marido, já que a falta de parte da documentação hábil impedia a abertura de conta-corrente em nome da mesma.

Com a finalidade de provar suas alegações apresenta cópia da DIRPJ da Pousada, bem como cópia do livro caixa;

Analizando a cópia da conta-corrente, fls. 30 do razão analítico da empresa Octávio Martins Pousada e Restaurante-ME, CNPJ nº 04.213.545/0001-37, onde estão escrituradas as entradas e saídas de recursos em nome de Beatriz da Paixão Monteiro Martins, observa-se que as saídas seriam, em tese, os depósitos efetuados na conta bancária da contribuinte. As entradas seriam sínteses dos pagamentos realizados pela Pousada a terceiros. No entanto, esses pagamentos, que deveriam estar devidamente detalhados e individualizados no livro caixa da Pousada, identificando os beneficiados pelos pagamentos (fornecedores, funcionários, tributos e etc.), não estão escriturados dessa forma no livro caixa. O contador responsável, Ricardo Gonçalves de Lima, indagado sobre a possibilidade de identificar de imediato os beneficiados pelos pagamentos realizados se declarou sem condições de fazê-lo. Além do exposto, observa-se que no Balanço Patrimonial apresentado em 31/12/2001, o saldo do ativo circulante, resumido a conta caixa, no valor de R\$1.123,39, não bate com o saldo de caixa e bancos declarado na DIRPJ do exercício de 2002, no valor de R\$ 7.299,18. No ano-calendário de 2001 a empresa movimentou em duas contas bancárias (Bradesco e ABN AMRO Real) o montante de R\$155.856,58, embora a contribuinte alegue que, à época, a Pousada não tinha conta bancária. Outro aspecto considerado é de que a contribuinte ora fiscalizada sequer faz parte da sociedade da qual alega ter movimentado e recebido os recursos. Além de tudo isso, às fls. 30 do razão de conta-corrente, em nome da contribuinte Beatriz, registra um saldo de R\$19.746,46 a seu favor, que sequer consta em sua DIRP do exercício de 2002. Pelo exposto, considero insuficientes os elementos de prova apresentados, como origem de recursos em contas bancárias da contribuinte, no valor de R\$164.639,96, - 8,7% do total dos depósitos/créditos em contas bancárias.

Igualmente em relação à alegação de que receberia depósitos de clientes da pousada que teriam medo de viajar levando quantias expressivas, por medo de assaltos, destaque-se que nenhum documento bancário foi apresentado com a finalidade de identificar os responsáveis pelos depósitos apontados no lançamento.

Portanto, não logrando a contribuinte apresentar documentação hábil e idôneo apta a demonstrar que os depósitos efetuados em suas contas efetivamente pertenciam a terceiros, seus argumentos não têm a força probante pretendida.

Dessa forma, a recorrente corretamente foi apontada como sujeito passivo do lançamento, conforme estabelecido na Súmula CARF nº 32, a saber: *A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.*

A contribuinte aduz, ainda, que descabe exigir, em sede de julgamento de primeira instância, que além de se comprovar a origem dos depósitos também se comprove a natureza dos mesmos.

Não obstante entenda que nesse particular a interessada tenha razão, o certo é que os documentos carreados aos autos – seja durante a fiscalização ou na impugnação – não podem ser considerados hábeis a afastarem as conclusões corretamente registradas pela autoridade lançadora, como já exposto anteriormente.

Cumprido observar que, além das incoerências/falhas apontadas na documentação contábil da pessoa jurídica Octávio Martins Pousada e Restaurante-ME apresentada, não constam dos autos cópias de comprovantes de depósito nas contas da autuada identificando a pessoa jurídica como responsável pelos mesmos, ou até mesmo hóspedes da pousada. Assim, quando as autoridades lançadoras destacam que seria necessário também comprovar a natureza dos depósitos, no contexto dos autos, tal exigência perde a relevância, pois sequer a origem dos recursos restou comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Repisa que o valor de R\$ 201.068,00 representa devolução de empréstimo efetuado ao sobrinho, Marcello Luiz Santos Martins. Ocorre que, mais uma vez, não foram trazidos aos autos documentos que vinculassem os depósitos efetuados em 08 e 12 de março de 2001, indicados no demonstrativo elaborado pela contribuinte (fls. 26 e 27), a Marcello Luiz Santos Martins. Assim, persistem as observações das autoridades lançadora e julgadoras, a saber:

Não há nenhuma evidência documental da concessão e do recebimento do empréstimo e não consta como declarado em DIRPF pelas partes, nesse sentido, não há, também, como considerar como esclarecido e identificado à origem dos referidos créditos/depósitos, no valor de R\$ 201.068,00- 10,63 % do total; (Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 108 a 110)

Na situação analisada, a interessada deixou de juntar ao processo documentos que pudessem evidenciar a concessão e o recebimento de empréstimo (...) (Acórdão 13-19.931, fls. 5337 a 549).

Quanto a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais invocados, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende

